



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501011-97.2020.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante LUCAS GABRIEL LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e readequar as penas do apelante para o total de 01 ano e 03 meses de detenção, além do pagamento de 20 dias-multa e suspensão do direito de dirigir por 02 meses, mantida a condenação e o restante da r. sentença de primeiro grau. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1501011-97.2020.8.26.0063

Apelante: Lucas Gabriel Lopes

Apelada: Justiça Pública

Comarca: Barra Bonita

Magistrada: Mayara Maria Oliveira Resende

Voto: 16376

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM E DANO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Denunciado pela prática de homicídio tentado, em procedimento sob o rito do Tribunal do Juri, o Conselho de Sentença operou a desclassificação delitiva, negando a prática de crime doloso contra a vida. A sentença, proferida pelo juiz presidente, reenquadrou os delitos cometidos, condenado o réu por embriaguez ao volante, perigo para a vida ou saúde de outrem e dano qualificado, fixando a pena total em 1 ano, 5 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, além de 24 dias-multa e suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da pena corporal. A defesa apelou, questionando a condenação pelo art. 132 do CP e a qualificação do dano.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar (i) se a condenação pelo art. 132 do CP contraria a decisão dos jurados, que negaram a intenção de praticar homicídio tentado; (ii) se a qualificação do dano deve ser mantida; (iii) a adequação do regime prisional e a possibilidade de substituição das penas.

III. Razões de Decidir. 3. Os jurados negaram o dolo na tentativa de homicídio, afastando o animus necandi do acusado. Tal decisão, contudo, não afasta o dolo quanto à exposição da vida da vítima a perigo direto e iminente, nem quanto à prática de dano cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, permitindo a condenação do réu pelo art. 132 do CP e pelo art. 163, parágrafo único, inciso I, do CP. 4. A qualificação do dano é mantida, pois a conduta foi realizada com violência, tendo o réu lançado seu veículo ao encontro da vítima e seu automóvel, conforme reconhecido pelos jurados. Condenações mantidas. 5. Dosimetria que comporta reparos, a fim de reconhecer a atenuante da confissão, e compensá-la com a reincidência do apelante. Pena de suspensão do direito de dirigir que deve ser reduzida para o mínimo legal, ante a ausência de fundamentação concreta para a exasperação. Regime semiaberto justificado pela reincidência do acusado. Requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade e para concessão do sursis que não restaram satisfeitos.

IV. Dispositivo e Tese. 6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e ajustar as penas totais para 1 ano e 3 meses de detenção, 20 dias-multa e suspensão do direito de dirigir por 2 meses. Tese de julgamento: 1. A condenação pelo art. 132 do CP não contraria a decisão dos jurados. 2. A qualificação do dano é mantida devido à violência empregada.

Legislação Citada: CP, art. 132, art. 163, parágrafo único, I; art. 65, III, d; art. 69. CTB, art. 306, §1º, I; art. 293.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 1241914/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/06/2018. STJ, RHC 97.585/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/06/2018. EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022

Ao relatório de fls. 265/266 e 359 e seguintes, acrescento ter a r. sentença julgado parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, considerando a deliberação dos Senhores Jurados, CONDENO o réu **LUCAS GABRIEL LOPES** à pena 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, e suspensão do direito de dirigir pelo prazo da condenação, por infração ao disposto nos artigos 132 do Código Penal; no artigo 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro; e no art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal.”*

Conforme a tese acusatória (fls. 182/185):

*1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia **25 de outubro de 2020**, por volta das **23h09min**, na Avenida Pedro Ometto, altura do numeral 1181, esquina com a Rua Prudente de Moraes, Jardim Vista Alegre, nesta cidade e Comarca de Barra Bonita, **LUCAS GABRIEL LOPES**, qualificado a fl. 28 dos autos, consciente e voluntariamente, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando concentração superior 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, conforme teste de etilômetro de fl. 33*

2. Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, ou seja, no dia 25 de outubro de 2020, por volta das 23h09min, na Avenida Pedro Ometto, altura do numeral 1181, esquina com a Rua

Prudente de Moraes, Jardim Vista Alegre, nesta cidade e Comarca de Barra Bonita, LUCAS GABRIEL LOPES, qualificado a fl. 28 dos autos, consciente e voluntariamente, agindo com evidente propósito homicida, fazendo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar João Parra Neto, investindo com seu veículo na direção da vítima, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, consoante vídeo encartado a fl.113 dos autos (aos 1min30s até 1min55s).

3. Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, ou seja, no dia 25 de outubro de 2020, por volta das 23h09min, na Avenida Pedro Ometto, altura do numeral 1181, esquina com a Rua Prudente de Moraes, Jardim Vista Alegre, nesta cidade e Comarca de Barra Bonita, LUCAS GABRIEL LOPES, qualificado a fl. 28 dos autos, consciente e voluntariamente, destruiu e deteriorou o veículo VW/Gol, placa EIA6434, Barra Bonita-SP, pertencente à vítima João Parra Neto, com violência à pessoa, conforme laudo pericial de fls. 143/156.

Segundo restou apurado, o denunciado LUCAS ingeriu bebida alcoólica e atingiu o estado de embriaguez. Em seguida, assumiu a direção do veículo automotor Fiat/Uno Vivaca, placa GXA9D95, Barra Bonita-SP, e passou a conduzi-lo pelas vias pública.

Em dado momento, na Avenida Pedro Ometto, altura do numeral 1181, esquina com a Rua Prudente de Moraes, LUCAS visualizou a vítima João abrindo a porta de seu veículo VM/Gol para ingressar no mesmo, momento em que, repentina e inesperadamente, LUCAS acelerou o veículo e o lançou em direção à vítima, somente não a atingindo pela pronta reação do ofendido, que pulou sobre o capô do seu carro e conseguiu sair correndo, impedindo-o de concluir seu propósito homicida.

Em decorrência da violência cometida contra a vítima, o denunciado acabou por atingir o veículo dela, causando danos nos terços posterior, médio e anterior do flanco esquerdo e na roda dianteira esquerda, conforme laudo pericial de fls. 143/156.

É possível observar, entre 1min30s e 1min55s do vídeo acostado a fl. 113, que LUCAS, distante ainda alguns metros do veículo da vítima,

chega a frear momentaneamente, mas na sequência, de forma completamente inesperada pelo ofendido, acelera o veículo e o arremessa na direção da vítima, que pula sobre o seu próprio carro e consegue sair correndo e ileso. Tal situação, somada ao fato de que a avenida em que ocorreram os fatos é extremamente ampla e espaçosa, com a possibilidade de passarem até três carros ao mesmo tempo lado a lado, e que não passava nenhum outro veículo no local, afastam qualquer possibilidade de a colisão ter ocorrido por acidente. Evidente, portanto, a intenção de matar a vítima.

Após o ocorrido, LUCAS se evadiu do local. A Polícia Militar foi comunicada dos fatos, e após breves diligências localizou o autor dos fatos e seu veículo. Durante o atendimento da ocorrência, os policiais notaram que LUCAS aparentava estar embriagado.

O denunciado aceitou realizar o teste com o etilômetro, o qual apontou a concentração de álcool por litro de ar alveolar expelido de 0,84 mg/L (fl. 33), índice este superior ao permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

O crime de homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, visto que a vítima conseguiu reagir de forma rápida e escapar do choque do veículo.

O denunciado empregou recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que ela foi colhida de surpresa, no momento em que se preparava para entrar em seu próprio veículo, em via pública bastante larga, com espaço para passarem até três veículos ao mesmo tempo, e sem movimento intenso de carros no momento.

Ante o exposto, denuncio LUCAS GABRIEL LOPES, como incurso no artigo 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/87); no artigo 121, §2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; e no artigo 163, parágrafo único, inciso I, também do Código Penal, todos os delitos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal (concurso material). (...) – g.n.

Submetido à julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença concluiu, por maioria, que o réu **Lucas** não teve a intenção de tentar matar a vítima **João** (fls. 356/358).

Em razão da desclassificação, o Juízo de origem, em apreciação aos fatos ventilados na denúncia, condenou o acusado pelos delitos de embriaguez ao volante (Art. 306, §1º, I do CTB), perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP), e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, do CP), nos termos supramencionados.

Irresignado com a r. sentença, apelou o acusado, por intermédio de sua defesa técnica (fls. 368/377). Sustenta, em apertada síntese, que a condenação pelo delito de exposição da vida de outrem a perigo direito e iminente (art. 132 do CP) vai ao desencontro da decisão dos jurados, que negaram o terceiro quesito, de modo que *“foi deliberado que o apelante não teve intenção de executar qualquer manobra para matar, lesionar ou expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente.”* Assim, requer a absolvição com relação ao delito do art. 132 do CP. Pela mesma razão, requer a desclassificação do delito de dano para a forma simples, pois *“o conselho de sentença entendeu por maioria (4 votos) que o apelante não cometeu tal crime com violência ou grave ameaça à pessoa”*. Quanto à dosimetria, requer a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, a despeito da reincidência do apelante, destacando suas condições pessoais favoráveis. Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pois não houve violência ou grave ameaça no cometimento do delito.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 409/411.

Em parecer de fls. 418/420, a PGJ manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Destaco que a defesa não se insurge propriamente quanto ao mérito da ação penal, mas em relação à tipificação fática adotada pelo juízo de origem, ao argumento de que o Conselho de Sentença teria reconhecido a ausência de dolo do apelante, não apenas em relação à tentativa de homicídio, mas também à prática de lesão corporal ou de exposição da vida da vítima à perigo direto e iminente (art. 132 do CP).

No entanto, a tese defensiva não comporta acolhida.

Conforme consignado nos autos, os primeiros quesitos

apresentados aos jurados foram os seguintes:

“1ª Série – art. 121, §2º, incisos IV c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal:

1.1. No dia 25 de outubro de 2020, por volta das 23h09min, na Avenida Pedro Ometto, altura do numeral 1181, esquina com a Rua Prudente de Moraes, Jardim Vista Alegre, nesta cidade e Comarca de Barra Bonita, a vítima JOÃO PARRA NETO teve um veículo lançado em sua direção?

1.2. Nas mesmas circunstâncias acima narradas, o réu LUCAS GABRIEL LOPES foi quem acelerou o veículo e o lançou em direção à vítima?

1.3 Assim agindo, deu início o acusado à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, na medida em a vítima reagiu de forma rápida e conseguiu escapar do choque do veículo? (...)” – fl. 396.

Procedendo à votação, as respostas obtidas foram:

“Ao primeiro quesito da primeira série: SIM, por maioria de voto. Ao segundo quesito da primeira série: SIM, por maioria de voto. Ao terceiro quesito da primeira série: NÃO, por maioria de voto. (...)” – fl. 398.

Observa-se, assim, que os jurados reconheceram a materialidade da conduta perpetrada e a autoria do réu, negando, contudo, o dolo da tentativa de homicídio.

Negada a prática de crime doloso contra a vida, o d. juízo *a quo* realizou nova análise do enquadramento típico da conduta do apelante, com amparo na seguinte fundamentação (fls. 259/360):

“Submetido o caso à apreciação do Conselho de Sentença, quanto à primeira série de quesitos, os senhores jurados responderam SIM aos 2 (dois) primeiros quesitos, reconhecendo, assim, a materialidade e a autoria do crime. Acolheram a tese de desclassificação, restando prejudicado os demais quesitos.

Com isso, restou negado pelos jurados a existência de um crime doloso contra a vida, e, portanto, não sendo o crime de competência de julgamento do Conselho de Sentença, encerrou-se a votação e passou-se à feitura da

sentença para o Juiz Presidente, nos termos do artigo 492, § 1º do Código de Processo Penal.

Trata-se, na hipótese, de desclassificação própria, pois os Senhores Jurados desclassificaram a infração da competência do Júri para outra, do Juiz Singular, sem especificação de seu nomen juris. Com efeito, decidiu o E. Conselho de Sentença que o réu não agiu com animus necandi, mas com a intenção de cometer crime menos grave do que aquele que lhe foi imputado.

Dessa forma, incumbe ao Juiz Presidente a apreciação dos fatos ventilados na denúncia, podendo absolver ou condenar por qualquer crime não doloso contra a vida.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a vítima não sofreu lesão.

Não há que se desclassificar para o crime de homicídio culposo na forma tentada, uma vez a tentativa só é compatível com a culpa imprópria, o que não se verifica no caso.

No entanto, verifica-se pelas imagens de fl. 113, bem como pela prova oral colhida, que a conduta do réu expôs a vida da vítima a perigo direto e iminente, incidindo, portanto, no delito do artigo 132 do Código Penal.

Dessa forma, tem-se que a conduta do réu amolda-se aos crimes do artigo 132 do Código Penal (perigo para a vida ou saúde de outrem), art. 306, § 1º, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) e art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal (dano qualificado). (...)” – g.n.

Pois bem.

*Como se vê, os jurados apenas decidiram que o apelante não havia incidido em crime de *homicídio tentado*, não reconhecendo, portanto, o *animus necandi*, isto é, a intenção de matar a vítima. Nada foi deliberado, contudo, quanto ao dolo de praticar outras condutas, como a lesão corporal ou a periclitación da vida alheia.*

*Perfeitamente possível, assim, o reconhecimento do delito de **perigo para a vida ou saúde de outrem** (art. 132 do CP) a partir da conduta praticada pelo acusado, não estando tal enquadramento em contradição com*

o que foi deliberado pelo Conselho de Sentença.

De igual modo, a prática do delito de dano qualificado pelo emprego de **violência contra à pessoa ou grave ameaça** (art. 163, parágrafo único, I, do CP) não contradiz com as respostas dos jurados, que confirmaram de modo afirmativo que o apelante “*acelerou o veículo e o lançou em direção à vítima*” (quesitos 01 e 02).

No mais, a condenação do réu pelos delitos acima listados veio devidamente amparada pelas provas constantes nos autos, tanto que a fundamentação encampada na origem sequer foi impugnada especificamente pela nobre defesa, o que nos leva a ratificar a r. sentença na forma do art. 252 do Regimento Interno. Confira-se (fls. 360/361):

“A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls.01/03), boletim de ocorrência (fls.13/17; 18/20; 21/23), auto de exibição/apreensão (fls.24/25), teste de etilômetro (fls.33), filmagem do ocorrido na data dos fatos (fl.113), exame de corpo de delito no acusado (fls.121/122), laudo pericial realizado no veículo da vítima João Parra Neto (fls.143/156), laudo pericial realizado no carro do réu (fls.157/169), relatório final (fls.170/178), bem como toda aprova oral colhida.

De seu turno, a autoria é inquestionável, uma vez que os elementos probatórios colacionados aos autos, destacadamente a prova oral colhida, apontam que o réu é o autor dos delitos supracitados.

Em relação ao crime do art. 132 do Código Penal verifica-se que o réu ao “jogar” seu veículo contra a pessoa de JOÃO PARRA NETO expôs a vida da vítima a perigo direto e iminente.

A vítima JOÃO PARRA NETO disse que viu o veículo conduzido pelo réu vir em sua direção; que não viu quem era; que só viu o carro se aproximando; que quando viu que estava se aproximando o depoente tentou correr.

A testemunha VANDERLEI ALVES, policial militar, disse que o réu começou a transitar de forma perigosa. A vítima verificou que o veículo vinha em sua direção tentando atropelá-la.

A testemunha EVERALDO Luiz Ravanelli, policial militar, relatou que a vítima o informou que um veículo Fiat Uno tentou atropelá-la.

Insta salientar que a tese de que não tinha intenção de matar ou atropelar a vítima já restou acatada pelo Conselho de Sentença.

No entanto, a conduta do acusado merece repreensão da seara penal, na medida em que, conforme já ressaltado, colocou em perigo a vida da vítima ao “jogar” o veículo contra ela.

No tocante o crime do art. 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, tem-se que o tipo objetivo pune a conduta de conduzir (guiar ou dirigir) veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão de uso de substância psicoativa (que pode ser droga lícita ou ilícita, bastando que cause excitação psicomotora), enquanto o tipo subjetivo é doloso.

É crime de perigo abstrato, dispensando a prova de efetiva exposição do bem jurídico a um risco ou perigo. É nesse sentido, inclusive, que se orientam as duas turmas do STJ com competência criminal:

'O crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue maior do que a admitida pelo tipo penal. Precedentes. STJ, Ag Rg no AREsp 1241914/SP, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018.'

'A espécie, segundo entendimento iterativo desta Corte, é de crime de perigo abstrato, sendo dispensada a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta do agente. Basta que esteja conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool STJ, RHC97.585/SP, Sexta Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.'

No caso concreto, o réu foi abordado pelos policiais, os quais notaram que o acusado aparentava estar embriagado.

Ressalte-se que o réu aceitou realizar o teste com o etilômetro, o qual apontou a concentração de álcool por litro de ar alveolar expelido de 0,84 mg/l (fl. 33), índice superior ao permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro, o que denota comprovada a prática delitiva.

Quanto ao crime do artigo 163, parágrafo único,

inciso I, do Código Penal, as provas carreadas ao presente caderno processual, de igual forma, não deixam dúvidas quanto à sua ocorrência.

Restou demonstrado que em decorrência da violência cometida contra a vítima, o réu acabou por atingir o veículo dela, causando danos nos terços posterior, médio e anterior do flanco esquerdo e na roda dianteira esquerda, conforme laudo pericial de fls. 143/156.

Com efeito, depreende-se que os elementos coligidos comprovam, com a certeza necessária para a condenação, que o réu conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, expondo a vida e incolumidade física da vítima a perigo direto e imediato, e ainda, danificou o veículo do ofendido.

Assim, restando comprovada a prática delitiva, e não havendo excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe.” – g.n.

Portanto, devidamente comprovado que o acusado fez uso de álcool e passou a conduzir seu automóvel na via pública, fato por ele confessado expressamente em juízo (mídia de fl. 370) e demonstrado pela prova testemunhal e pelo teste de alcoolemia de fl. 33, que constatou concentração de 0,84 mg de álcool por litro de ar alveolar, mais que o dobro do limite legal de 0,3 mg/L (art. 306, §1º, I, do CTB).

Os crimes de dano e periclitação à vida alheia, de igual feita, restaram demonstrados, não apenas pelos relatos da vítima e das demais testemunhas, mas também pelas imagens do incidente, acostadas ao link de fl. 113, não havendo dúvidas que o apelante acelerou seu automóvel em direção à vítima, por pouco não a atingindo, e chocou seu veículo com o carro do ofendido, que estava estacionado.

A vítima conseguiu desviar agilmente do veículo do réu, não sofrendo lesões. Seu automóvel, por outro lado, foi danificado na lateral esquerda, tendo o laudo pericial constatado “*danos aparentes e de aspecto recente situados nos terços posterior, médio e anterior do flanco esquerdo, os quais eram orientados predominantemente de trás para frente. Foram também observados danos na roda originalmente posicionada na posição dianteira esquerda, que, no*

momento da perícia, encontrava-se no compartimento de bagagens do veículo.” (fls. 143/156).

Assim, bem demonstrado o crime de dano, bem como o delito de perigo para a vida de outrem (art. 132 do CP), visto que o acusado inegavelmente *expôs a vida do ofendido a perigo direto e iminente*, tanto que a vítima precisou correr rapidamente para escapar do veículo do apelante, que se aproximou rapidamente e não lhe deu outra opção para evitar o atropelamento – chegando, inclusive, a quase atingir o ofendido quando este já havia se lançado na calçada.

Outrossim, a qualificadora do dano deve ser mantida, visto que a conduta do réu foi realizada com inegável violência e ameaça contra a pessoa, que por pouco não restou gravemente atingida por seu automóvel. Não por outra razão, os jurados reconheceram que o apelante *“acelerou o veículo e o lançou em direção à vítima”*.

Destaco, por fim, que tanto o delito de periclitção à vida alheia (art. 132 do CP) quanto o de dano qualificado pela violência ou grave ameaça à pessoa (art. 163, parágrafo único, I, do CP) admitem o dolo eventual, que, de todo modo, restou demonstrado a partir da conduta do apelante, que confessadamente conduziu seu veículo em estado de flagrante embriaguez, após deixar uma balada.

Portanto, irretocável a condenação do réu nos moldes lançados pelo d. juízo singular.

Dosimetria.

a) Crime de perigo para a vida de outrem (art. 132 do CP)

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo, em 03 meses de detenção.

Na segunda etapa, reconhecida a reincidência (autos nº 0001639-68.2017.8.26.0063, art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, TJ em 12/03/2018 – fls. 260/262), a pena intermediária foi exasperada em **1/6**.

Observe, contudo, que, bem ou mal, o acusado confessou todos os fatos contidos na denúncia, confirmando que dirigiu em estado de

embriaguez e investiu contra a vítima e seu automóvel, danificando-o, negando apenas ter tido a intenção de matar ou machucar o ofendido (cf. mídia de fls. 370).

Verifico, assim, que nos termos do atual entendimento do STJ, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, vez que a Corte Superior já decidiu no sentido de que *“o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”*. – REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

Fica compensada, portanto, a reincidência com a atenuante prevista no artigo 65, III, *d*, do Código Penal, permanecendo a pena intermediária no mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição. Resulta a pena final em **03 meses de detenção**.

b) Embriaguez ao volante (art. 306, §1º, I, do CTB)

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo, em 06 meses de detenção e 10 dias-multa.

Na segunda etapa, reconhecida a reincidência (autos nº 0001639-68.2017.8.26.0063, art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, TJ em 12/03/2018 – fls. 260/262), a pena intermediária foi exasperada em **1/6**.

Observo, contudo, que, bem ou mal, o acusado confessou todos os fatos contidos na denúncia, confirmando que dirigiu em estado de embriaguez e investiu contra a vítima e seu automóvel, danificando-o, negando apenas ter tido a intenção de matar ou machucar o ofendido (cf. mídia de fls. 370).

Verifico, assim, que nos termos do atual entendimento do STJ, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, vez que a Corte Superior já decidiu no sentido de que *“o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”*. – REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta

Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

Fica compensada, portanto, a reincidência com a atenuante prevista no artigo 65, III, *d*, do Código Penal, permanecendo a pena intermediária no mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição. Resulta a pena final em **06 meses de detenção e 10 dias-multa**.

A pena de suspensão do direito de dirigir foi fixada no mesmo período da pena corporal, com amparo na seguinte argumentação (fl. 363):

“Em relação a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, a duração varia de 02 (dois) meses a 05(cinco) anos, conforme o caput do artigo 293, da Lei 9.503/97. Considerando que a penalização administrativa, nos termos do §1º do artigo 261 da Lei 9.503/97, varia de seis meses a dois anos, para evitar discrepância entre as esferas, o STJ tem admitido a imposição de prazo idêntico ao da pena corporal:

'Admite-se a imposição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, quando evidenciada a proporcionalidade com a gravidade do fato típico e o grau de censura merecido pelo agente. Precedente. STJ, AgRg, no aREsp 611237/MS, Sexta Turma, rel. Min. NefiCordeiro, julgado em 15/12/2016, Dje 02/02/2017.'

Assim, DETERMINO a suspensão do direito de dirigir pelo prazo da condenação.”

No tocante, embora a jurisprudência da C. Corte Superior admita, excepcionalmente, que a pena de suspensão seja fixada no mesmo período da pena privativa de liberdade, é certo que tal medida exige fundamentação adequada, devidamente relacionada às circunstâncias do caso concreto.

Contudo, o d. juízo *a quo* nada apresentou de concreto em relação ao presente caso que justificasse o incremento da pena acessória, até porque sequer foram mencionadas circunstâncias judiciais desfavoráveis na fixação da pena corporal.

Necessário, portanto, readequar a pena de suspensão ao direito de dirigir para o mínimo legal, de **02 meses**, conforme previsto no art. 293,

caput, do CTB.

c) Dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, do CP)

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo, em 06 meses de detenção e 10 dias-multa.

Na segunda etapa, reconhecida a reincidência (autos nº 0001639-68.2017.8.26.0063, art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, TJ em 12/03/2018 – fls. 260/262), a pena intermediária foi exasperada em **1/6**.

Observo, contudo, que, bem ou mal, o acusado confessou todos os fatos contidos na denúncia, confirmando que dirigiu em estado de embriaguez e investiu contra a vítima e seu automóvel, danificando-o, negando apenas ter tido a intenção de matar ou machucar o ofendido (cf. mídia de fls. 370).

Verifico, assim, que nos termos do atual entendimento do STJ, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, vez que a Corte Superior já decidiu no sentido de que *“o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”*. – REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

Fica compensada, portanto, a reincidência com a atenuante prevista no artigo 65, III, *d*, do Código Penal, permanecendo a pena intermediária no mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição. Resulta a pena final em **06 meses de detenção e 10 dias-multa**.

Todos os delitos foram cometidos em concurso material, pois consumaram-se em momentos fáticos distintos, sendo aplicada a regra do art. 69 do CP. Somadas, as penas totais resultam em **01 ano e 03 meses de detenção**, o pagamento de **20 dias-multa**, e suspensão do direito de dirigir pelo período de **02 meses**.

Considerando ser o réu reincidente, correta a fixação do regime inicial semiaberto, com fulcro no art. 33, §2º, 'c', e §3º, c.c. art. 59, todos do

Código Penal. Afinal, a reincidência indica que o acusado, uma vez condenado, novamente incidiu na prática delitiva, a denotar a necessidade de se elevar a resposta estatal.

Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, seja porque o acusado é reincidente, seja porque o delito foi de fato cometido com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, tendo, inclusive, colocado em perigo a vida da vítima, como se viu (art. 44, I, e II do CP).

A reincidência do acusado também impede a aplicação da suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP).

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto, todas as questões apresentadas em sede de recurso, quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para expor seu ponto de vista. A propósito do tema, cito recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, indicou não ser possível a interposição de embargos de declaração para tal fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DO MPF REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento. 2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam sido

enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante. 3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Por fim, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a questão trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recurso às Cortes Superiores.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

readequar as penas do apelante para o total de 01 ano e 03 meses de detenção, além do pagamento de 20 dias-multa e suspensão do direito de dirigir por 02 meses, mantida a condenação e o restante da r. sentença de primeiro grau.

XISTO RANGEL

RELATOR